



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO

Institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal, dispõe sobre ações de proteção animal, controle populacional de cães e gatos, estímulo à posse responsável, incentivo à adoção de animais e combate aos maus-tratos no Município de Encruzilhada do Sul, e dá outras providências

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Encruzilhada do Sul, com a finalidade de promover ações voltadas à proteção animal, ao controle populacional ético de cães e gatos, ao estímulo à posse responsável, ao incentivo à adoção e ao combate aos maus-tratos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – bem-estar animal: atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, garantindo-lhes saúde, alimentação adequada, abrigo, proteção contra dor, sofrimento, medo e estresse desnecessários;

II – maus-tratos: toda ação ou omissão que provoque sofrimento físico ou psicológico aos animais, incluindo negligência, abandono, agressão, privação de alimento, água, abrigo ou cuidados veterinários;

III – animal comunitário: aquele que estabelece vínculo de convivência com determinada comunidade, embora não possua responsável único definido;

IV – animal errante: animal doméstico encontrado em vias ou logradouros públicos desacompanhado de responsável;

V – posse responsável: conjunto de deveres assumidos pelo tutor do animal, garantindo alimentação, saúde, abrigo, higiene, segurança e bem-estar;

VI – adoção responsável: ato de assumir voluntariamente a guarda de animal, comprometendo-se com sua proteção e manutenção adequada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL
CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Bem-Estar Animal:

- I – promoção da proteção, defesa e preservação dos animais;
- II – incentivo à posse responsável;
- III – estímulo à adoção responsável de animais;
- IV – promoção de campanhas educativas sobre proteção animal;
- V – prevenção e combate aos maus-tratos;
- VI – incentivo ao controle populacional ético de cães e gatos;
- VII – promoção de ações de conscientização sobre vacinação e cuidados veterinários;
- VIII – incentivo à identificação animal;
- IX – estímulo à participação da sociedade civil nas ações de proteção animal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas, programas, parcerias e ações voltadas à implementação das diretrizes previstas nesta Lei, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DOS TUTORES

Art. 5º É dever do tutor ou responsável garantir ao animal:

- I – alimentação adequada e água em quantidade suficiente;
- II – abrigo apropriado contra intempéries;
- III – condições adequadas de higiene;
- IV – cuidados veterinários necessários;
- V – ambiente compatível com as necessidades da espécie;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL

VI – proteção contra situações de sofrimento, abuso ou crueldade.

Art. 6º Fica proibida qualquer prática de maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, entre outras condutas:

I – praticar ato de abuso, agressão ou crueldade;

II – abandonar animais em vias públicas ou propriedades privadas;

III – manter animais sem alimentação ou água;

IV – manter animais em locais insalubres ou inadequados;

V – privar os animais de atendimento veterinário necessário;

VI – submeter animais a sofrimento físico ou psicológico;

VII – manter animais permanentemente acorrentados de forma incompatível com seu bem-estar.

Art. 7º Todo animal deverá ser mantido em condições adequadas de segurança e alojamento, de modo a impedir fugas, acidentes e agressões a pessoas ou outros animais.

Art. 8º A circulação de cães em vias e logradouros públicos deverá ocorrer com utilização de guia e coleira, observadas as normas de segurança.

Parágrafo único. Poderá ser exigido o uso de focinheira em animais de grande porte ou de comportamento agressivo.

Art. 9º O tutor responderá civil e penalmente pelos danos causados pelo animal sob sua guarda, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES DE CONTROLE POPULACIONAL E PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 10 O Poder Executivo poderá promover ações de controle populacional ético de cães e gatos, mediante programas de esterilização, campanhas educativas e incentivo à adoção responsável, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 11 O Poder Executivo poderá realizar campanhas de vacinação, identificação animal e conscientização da população sobre guarda responsável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL

Art. 12 O Poder Executivo poderá desenvolver ações voltadas ao recolhimento de animais em situação de abandono, risco, enfermidade ou maus-tratos, observadas as condições técnicas, administrativas e financeiras do Município.

Art. 13 Animais eventualmente recolhidos poderão ser destinados:

I – à devolução ao tutor, quando identificado;

II – à adoção responsável;

III – à reintegração comunitária, quando cabível;

IV – a procedimentos veterinários necessários, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 14 A eutanásia somente poderá ocorrer nos casos permitidos pela legislação federal e pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO V

DAS ADOÇÕES

Art. 15 As ações de incentivo à adoção responsável poderão ser realizadas mediante campanhas, feiras de adoção e divulgação educativa.

Art. 16 A adoção deverá priorizar o bem-estar do animal e a responsabilidade do adotante quanto aos cuidados necessários.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MILENE ULINOSKI DYLEWSKI
VEREADORA DO MDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE ENCRUZILHADA DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes gerais de proteção e bem-estar animal no Município de Encruzilhada do Sul, promovendo ações de conscientização, incentivo à posse responsável, adoção e combate aos maus-tratos.

A proteção animal encontra amparo na Constituição Federal, especialmente no artigo 225, §1º, inciso VII, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

A matéria também encontra respaldo na competência municipal prevista nos artigos 23, VI e VII, e 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Orgânica Municipal de Encruzilhada do Sul.

O projeto possui natureza programática e estabelece diretrizes gerais de interesse local, sem criar cargos, órgãos ou estrutura administrativa, respeitando a competência privativa do Poder Executivo.

Diante do relevante interesse público da matéria, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Encruzilhada do Sul, 01 de junho de 2026.

MILENE ULINOSKI DYLEWSKI
VEREADORA DO MDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ENCRUZILHADA DO SUL**

PRAÇA DR. OZY TEIXEIRA,, 118 - 96610-000
05.198.472/0001-14 - (51) 3733-1179

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (04412E37346DF812) no site:
<https://citta.click/04412E37346DF812>

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO		Autenticação
Protocolo 000326 de 02/06/2026 10:50:37		 04412E37346DF812
Documento	Processo	
000010 / 2026	-	

	Assinatura Eletrônica Simples
	Identificação: MILENE ULINOSKI DYLEWSKI
	CPF: 028***.***94
	Assinado em: 02/06/2026 10:50:30
	Local: IP: 177.23.211.87

Hash do documento (SHA-256): 5a8a0fdb73f894f81b50e1adf8fca881cddd11c9a2cd454b5b5505832b66af54

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.